SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122349 - SP (2026/0346922-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCESSOD E PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado na execução penal.

2. Juízo da execução determinou a realização de exame criminológico para melhor análise do pedido de progressão de regime, havendo alegação defensiva de demora na sua realização e de constrangimento ilegal.

3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* originário por inexistência de constrangimento ilegal apto a ser tutelado pela via eleita e por ausência de desídia estatal na marcha processual.

4. Fixação de prazo máximo para o exame criminológico; determinação de imediata apreciação do pedido de progressão; subsidiariamente, exame do requisito subjetivo com base nos elementos já constantes dos autos e concessão da progressão, sob o argumento de que a sobrecarga estrutural não pode justificar a permanência em regime mais gravoso.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a demora na realização de exame criminológico configura excesso de prazo injustificado a caracterizar constrangimento ilegal na execução penal; (ii) saber se a alegada

Documento eletrônico VDA60731592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b770ffef-6519-4bd0-8462-3bb6ff274f0f

desnecessidade do exame e o preenchimento do requisito subjetivo podem ser apreciados no *writ* sem prova pré-constituída e sem prévia análise pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é possível, pela via do *habeas corpus,* fixar prazo peremptório para realização do exame e determinar imediata apreciação da progressão.

III. Razões de decidir

6. Não se constata desídia do Juízo da execução: houve determinação de exame criminológico em 2/6/2026 e movimentação processual, devendo a aferição de eventual atraso observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A mera demora, decorrente de acúmulo de serviço e da rotina da execução penal, não configura, por si, constrangimento ilegal.

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos indispensáveis; a instrução deficiente impede o exame das teses e a juntada posterior não sana a deficiência originária.

8. As teses sobre a desnecessidade do exame criminológico e sobre o preenchimento do requisito subjetivo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, vedando-se sua análise por esta instância sob pena de indevida supressão de instância.

9. A via do *habeas corpus* não se presta a acelerar o trâmite de processos de execução penal nem a fixar prazos peremptórios para atos como exame criminológico, ausente constrangimento efetivo ou ameaça concreta à liberdade.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b770ffef-6519-4bd0-8462-3bb6ff274f0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122349 - SP (2026/0346922-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCESSOD E PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado na execução penal.

2. Juízo da execução determinou a realização de exame criminológico para melhor análise do pedido de progressão de regime, havendo alegação defensiva de demora na sua realização e de constrangimento ilegal.

3. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* originário por inexistência de constrangimento ilegal apto a ser tutelado pela via eleita e por ausência de desídia estatal na marcha processual.

4. Fixação de prazo máximo para o exame criminológico; determinação de imediata apreciação do pedido de progressão; subsidiariamente, exame do requisito subjetivo com base nos elementos já constantes dos autos e concessão da progressão, sob o argumento de que a sobrecarga estrutural não pode justificar a permanência em regime mais gravoso.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a demora na realização de exame criminológico configura excesso de prazo injustificado a caracterizar constrangimento ilegal na execução penal; (ii) saber se a alegada

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

desnecessidade do exame e o preenchimento do requisito subjetivo podem ser apreciados no *writ* sem prova pré-constituída e sem prévia análise pelas instâncias ordinárias; e (iii) saber se é possível, pela via do *habeas corpus,* fixar prazo peremptório para realização do exame e determinar imediata apreciação da progressão.

III. Razões de decidir

6. Não se constata desídia do Juízo da execução: houve determinação de exame criminológico em 2/6/2026 e movimentação processual, devendo a aferição de eventual atraso observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A mera demora, decorrente de acúmulo de serviço e da rotina da execução penal, não configura, por si, constrangimento ilegal.

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos indispensáveis; a instrução deficiente impede o exame das teses e a juntada posterior não sana a deficiência originária.

8. As teses sobre a desnecessidade do exame criminológico e sobre o preenchimento do requisito subjetivo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, vedando-se sua análise por esta instância sob pena de indevida supressão de instância.

9. A via do *habeas corpus* não se presta a acelerar o trâmite de processos de execução penal nem a fixar prazos peremptórios para atos como exame criminológico, ausente constrangimento efetivo ou ameaça concreta à liberdade.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA contra decisão monocrática na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante (e-STJ fls. 86/88).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fl. 86):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2119012-66.2026.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico para posterior apreciação do pedido de progressão de regime formulado em prol do apenado (e-STJ fls. 50/52).*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76):*

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

> *HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL - Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ, diante da demora excessiva em apreciar o pedido de progressão de regime. O habeas corpus não se presta a acelerar o trâmite de processos, cabendo apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta, inexistente no caso concreto. Ordem Denegada.*
>
> *A defesa alega, na presente impetração, ocorrência de constrangimento ilegal em razão da demora para a realização do exame criminológico.*
>
> *Requer, liminarmente, a concessão da ordem para afastar a realização do exame criminológico e conceder a progressão de regime.*
>
> *É o relatório.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo para a realização de exame criminológico, ao argumento, em síntese, de que, "*a liberdade do paciente não pode ficar condicionada a prazo indefinido*" (e-STJ fl. 100).

Diante disso, requer seja fixado um prazo máximo para a realização do exame e, "*caso a perícia não seja realizada no prazo determinado por circunstância não imputável ao paciente, requer-se, subsidiariamente, que o Juízo da Execução seja autorizado/determinado a apreciar o requisito subjetivo com base nos elementos já existentes na execução*" (e-STJ fl. 107).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente para conceder a ordem para (e-STJ fls. 109/110):

> *d) seja determinado ao Juízo da Execução que providencie a realização do exame criminológico no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou em outro prazo exíguo que esta Corte entender adequado;*
>
> *e) após a realização do exame, seja determinado ao Juízo da Execução que proceda à imediata apreciação do pedido de progressão ao regime aberto, afastando-se qualquer nova demora injustificada;*
>
> *f) subsidiariamente, caso o exame não seja realizado no prazo determinado por circunstância não imputável ao paciente, seja determinada a apreciação do requisito subjetivo com base nos elementos já constantes dos autos, especialmente o atestado de bom comportamento carcerário;*
>
> *g) ainda subsidiariamente, reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, seja concedida a progressão imediata do paciente ao regime aberto;*
>
> *h) seja reconhecido que a deficiência estrutural ou a sobrecarga do Poder Judiciário e do sistema prisional não pode ser imputada ao paciente nem justificar indefinidamente sua permanência em regime mais gravoso;*
>
> *i) seja considerado o entendimento firmado no Tema 1.165/STJ, especialmente quanto à natureza declaratória da progressão de regime e à consideração do momento de preenchimento do último requisito legal;*
>
> *j) caso Vossa Excelência não exerça juízo de retratação, seja o presente Agravo Regimental submetido à apreciação da Colenda Turma competente, para que seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão agravada;*

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

k) subsidiariamente, caso não seja concedida a ordem nos termos requeridos, seja ao menos determinada a adoção de providências concretas para que o exame criminológico seja realizado em prazo certo e o pedido de progressão seja imediatamente apreciado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não apresentou elementos capazes de alterar a decisão na qual o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, razão pela qual seus fundamentos devem ser mantidos na íntegra.

De início, transcrevo os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para denegar a ordem do *habeas corpus* originário e afastar a tese de excesso de prazo para a análise da progressão de regime (e-STJ fls. 77/78):

> *Quanto ao alegado excesso de prazo, prevalece o entendimento de que "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo" (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/10/2013).*
>
> *De acordo com as informações prestadas pelo juízo a quo e obtidas através de consulta aos autos da execução, verifica- se que, por decisão proferida em 02 de junho de 2026, foi determinada a realização do exame criminológico para melhor análise do pedido.*
>
> *O pormenorizado histórico dos atos processuais se faz necessário para demonstrar que o feito não permanece estático, tampouco está demonstrada injustificada demora ou desídia por parte dos agentes públicos para com os seus deveres, cumprindo ressaltar que a análise de pedidos em execução penal não enseja prazos peremptórios, devendo ser observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *Destaca-se que o expressivo volume de trabalho que assola tanto o juízo de origem quanto o estabelecimento prisional que segrega o paciente é circunstância que acarreta o acúmulo de serviço nos referidos locais e, consequentemente, dificulta a entrega de célere prestação jurisdicional.*
>
> *O habeas corpus não se presta a acelerar o trâmite de processos, cabendo apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta, inexistente no caso.*

Conforme ressaltei na decisão ora recorrida, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, pois o Tribunal de origem registrou a ausência de desídia do Juízo da execução, destacando que eventual demora para realização do exame criminológico não foge ao razoável por enquanto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE*

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO. DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS. DEMORA JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Não obstante certa demora na atualização do cálculo da pena para fins de progressão e livramento condicional, não há desídia estatal apta a configurar constrangimento ilegal, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau informou que a comarca passa por digitalização do acervo.

3. Agravo regimental desprovido, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento do pedido de progressão.

(AgRg no HC n. 858.818/SP, de minha relatoria, unânime, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, não se constata excesso de prazo injustificado, na medida em que as informações prestadas pelo Juízo a quo dão conta de que o pedido de progressão de regime foi formulado "em data recente e de forma genérica, sem acostar aos autos os documentos minimamente necessários para a apreciação da benesse", o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental desprovido, com recomendação, de ofício, ao Juízo da Execução, para que examine o pedido de progressão de regime formulado pelo agravante. Preconiza-se, igualmente, celeridade.

(AgRg no HC n. 643.721/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Também não prospera a alegação defensiva de desnecessidade do exame para a aferição de requisito subjetivo da progressão de regime uma vez que, não obstante as razões declinadas, o impetrante não instruiu os autos, pois nele não consta a decisão de primeira instância que teria exigido a realização do exame, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada.

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. O habeas corpus exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia.*
>
> *8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> (AgRg no HC n. 1.074.759/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)
>
> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prova pré-constituída. Instrução deficiente. Juntada posterior de documentos. Agravo regimental improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução.*
>
> *2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do writ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do habeas corpus; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do writ.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.*
>
> *6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

1. O habeas corpus deve ser instruído com prova pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar, desde a impetração, os documentos essenciais à verificação do alegado constrangimento ilegal. 2. A juntada posterior de documentos não supre a deficiência instrutória originária do habeas corpus. 3. A requisição de informações pelo Relator é medida subsidiária e não substitui o dever de instrução adequada do writ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, RCD no HC n. 911.611/PR, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; RCD no HC n. 1.026.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025.

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ademais, as teses deduzidas pela defesa de que o requisito subjetivo foi preenchido e de que o paciente faz jus à progressão do regime,
não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO afirma que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre as alegações trazidas pela defesa, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:10
Código de Controle do Documento: dfb24f57-3f1f-4975-90e4-a4a541b00864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.349 / SP

Número Registro: 2026/0346922-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00182421020258260041 182421020258260041 21190126620268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE SANTANA SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SOLER DOS SANTOS - SP394629
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 027340f2-4f0e-4709-ac8b-f1bf0963a597

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 027340f2-4f0e-4709-ac8b-f1bf0963a597